LEI MUNICIPAL Nº 1.064 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, baseando-se na Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o programa de Internação involuntária no Município de Manacapuru, nos termos da Lei n° 13.840/2.019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Parágrafo único - A Internação Involuntária é a que se dá sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 2º A internação de dependentes de químicos somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais ou ainda em organizações do terceiro setor, dotados de equipes multidisciplinares, e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§1º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas, no município de Manacapuru, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo poder executivo.

§2° A clínica especializada em dependência química terá por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico.

§3º A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas, conforme previsto na Resolução CFM 2153/2016, páginas 454 a 496.

Art. 3º A internação involuntária deve:

I - Ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

II - Ser indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

III - Perdurar apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 03 (três) meses, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

IV - A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Parágrafo único - A internação involuntária só será indicada quando os recursos hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de relatório realizado por profissional técnico de assistência social ou da área da saúde.

§1° É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas.

§2° Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§3° O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Identificação do estabelecimento de saúde.

II - Identificação do médico que autorizou a internação.

III - Identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família.

IV - Motivo e justificativa da internação.

V - Descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação.

VI - Informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS).

VII - Capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não.

VIII -Informações sobre o contexto familiar do usuário.

IX - Previsão estimada do tempo de internação.

§4° O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2.001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 5º Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 06 de abril de 2022.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru